



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

---

**JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO**

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Municipal nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017, apresenta-se **JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO** na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço, **objetivando contratações de empresas para fornecimento parcelado de kit escolares para os alunos da Rede Municipal no ano letivo de 2024**, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos, mediante as considerações a seguir:

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

Ainda que, os **Kits escolares** de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes pois destinar-se-ão, mesmo que indiretamente, a prestação do serviço público de estilo deste município.

Os serviços de educação são essenciais e devem ser, tão somente, ininterruptos, mas assistir, integralmente, seus discentes, no sentido de garantir a estes subterfúgios rotundos à sua plena educação, principalmente considerando que o 1º Semestre Letivo do Calendário Escolar do Ano de 2024 ira se iniciar brevemente. Dessa forma os kits escolares, são um meio para sanar dificuldades pretéritas, causadas pelo período de prejuízo para o ensino (público, principalmente), oriundo da suspensão das aulas ocasionada pela Pandemia do COVID-19.

A corrida pelo nivelamento do aprendizado desse alunado, desprovido do acesso à tecnologia, não pode ser prejudicado, vide que, os itens que se pretendem adquirir, por mais triviais ao se apresentarem, aprioristicamente, é inegável que se mostram salutar, haja vista que possuem o condão de maximizar a prestação do serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

---

público de educação; nessa senda, tais **contratações de empresas para fornecimento parcelado de kit escolares para os alunos da Rede Municipal no ano letivo de 2024**, não podem ser desconsiderados e, juntamente com a premência em se prover condições mais proficientes ao alunado e docentes das Escolas Municipais beneficiadas, devem ser considerados para justificar a necessidade desta contratação. Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo de forma integral. Logo, é importante o fornecimento em sua totalidade para suprir a demanda durante o decurso do tempo, em especial para manter os atos hodiernos que uma Escola precisa para sua desenvoltura.

Não é razoável que o município não utilize tal convênio, a fim de evitar custos não previsíveis. Também não é razoável deixar de realizar tal procedimento.

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela oferta do transporte escolar também se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente nos Incisos. I, III, IV e XXV do Art. 61 da Lei complementar Nº 09 de 25 de novembro de 2009, alterada pela Lei complementar Nº 095 de 14 de junho de 2023, in verbis:

“Art. 61 São atribuições da Secretaria de Educação:

[...]

I – formular, executar e avaliar a política educacional do município, em consonância com as diretrizes enunciadas pelos órgãos e entidades pertinentes das esferas municipais, estaduais e federais;

[...]



Folha nº 05  
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

---

III – gerir o sistema municipal de ensino, elaborando e executando os planos e projetos educacionais para o atendimento das necessidades da educação no âmbito municipal;

IV – administrar as unidades educacionais da rede pública municipal de ensino;

[...]

XXV – manter articulação com entidades e órgãos afins, para a realização de convênios na educação na educação geral bem como na profissionalizante;

[...]

Nesse sentido, somente a Prefeitura Municipal deste município será participante nesse procedimento licitatório, visto que os demais órgãos não possuem competência para sanar o objeto em foco. Assim, não serão enviadas intenções para os demais, por isso, a competência para os itens arrolados no termo de referência só serão direcionados aos órgãos geridos diretamente por essa urbe.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

O registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se concretiza utilizando-se das modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.



Folha nº 06  
/

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

---

Este sistema, pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013, quais sejam, a necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O registro de preços traz uma série de benefícios, como redução de estoque, redução no número de licitações, economia de escala, transparência, celeridade, atendimento as demandas imprevisíveis, redução de fracionamento das despesas, agilidade nas aquisições entre outros.

Surge a necessidade de o município adquirir bens que não são possíveis mensurar a necessidade exata e que se renovam com o tempo. Os serviços de **contratações de empresas para fornecimento parcelado de kit escolares para os alunos da Rede Municipal no ano letivo de 2024** é de vital necessidade para uma boa desenvoltura da rede de ensino municipal.

A demanda é variável, uma vez que o município possui um quantitativo gradativo de alunos.

A demanda irá atender, à título de exemplo, a demanda estabelecida conforme as necessidades hodiernas para as **contratações de empresas para fornecimento parcelado de kit escolares para os alunos da Rede Municipal no ano letivo de 2024**, visto que as mesmas são competência apenas da prefeitura municipal, através da secretaria de educação. Conforme exposto, nesse sentido tem fulcro o §2º do art 3º do decreto nº171 de 07 de dezembro de 2017, citado a seguir:



Folha nº 07  
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

---

*“Art 3º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art 4º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 5º.*

(...)

*§2º. A divulgação de intenção de registro de preços poderá ser dispensada, desde que forma justificada, pelo órgão gerenciador.”*

Ademais, com espeque no ora exposto, repontamos não ser possível mesurar de antemão o quantitativo a ser demandado, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração contrate o serviço em xeque de acordo com a real necessidade. O qual, com arrimo no entendimento do Douto Tribunal de Contas da união enquadra-se no presente sistema, Tribunal de Contas da União (2010, p.244):

*“Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador.”*

Nesse diapasão, não é possível mensurar de forma antecipada a quantidade necessária a serem utilizadas, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração adquira de acordo com a real necessidade. Assim, não tem como o município mensurar um quantitativo ideal, visto que a depender das necessidades hodiernas os custos podem variar gradativamente, sendo que essa é uma necessidade do município,

A realização de novas licitações cada vez que seja necessário adquirir tais produtos também é antieconômico e contraproducente, pois a realização de um certame implica em tempo e custos, que não precisam ser suportados pela administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

---

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV. quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.”

Portanto, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 2º do referido Decreto; a aquisição de determinados bens ocorrerá de acordo com a demanda real, pois é imensurável delimitar o quantitativo a ser demandado pela administração, visto que na natureza do objeto não tem como explanar de forma exata uma determinada quantidade. Dessa forma, será adotado o SRP.

O que encontra amparo na jurisprudência vigente, de acordo com o Acórdão 991/2009 Plenário, ci-lo:



Folha nº 09  
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

“Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração.”

Como é possível observar, são requisitos necessários as atividades de praxe e que são melhor adquiridos se adotado o SRP, posto que possibilitará a aquisição parcelada, de acordo com a real necessidade, sem precisar realizar novos processos licitatórios.

Assim, por tudo que foi exposto, tem por justificado o uso do Sistema de Registro de Preço.

Itabaiana/SE, 21 de dezembro de 2023.

*Eder de Jesus Andrade*  
Eder de Jesus Andrade

**Secretário de Educação**

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo.

Itabaiana, 21 de 12 de 2023.

*Adailton Resende Sousa*  
Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal de Itabaiana